



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901745/2014-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.045 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB analise a existência e disponibilidade dos créditos pleiteados à luz das NFs e demonstrativos juntados aos autos e confronte tais documentos com os valores declarados pela recorrente nas versões retificadas do Dacon e da DCTF de forma a confirmar a apuração dos créditos.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/FNS, o qual transcrevo abaixo:

“Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 31344.84643.231213.1.3.04-7449 apresentada em 23/12/2013, de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Conforme Despacho Decisório, com ciência à contribuinte em 18/07/2014 (fl. 77), a compensação não foi homologada, nos termos que seguem [...].

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.045 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.901745/2014-13

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual expõe suas razões de contestação. Em preliminar, alega nulidade do Despacho Decisório em razão da falta de fundamentação para indeferimento do pleito, nos termos do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

Argumenta que no Despacho Decisório não há menção sobre como a indisponibilidade do crédito foi apurada, tratando-se de despacho eletrônico, no qual a autoridade administrativa limitou-se em fazer uma verificação prévia se o pagamento realizado indevidamente ou a maior estava disponível em seus sistemas, mas que são diversas as situações que acarretariam a restituição do valor recolhido, sejam pela inclusão indevida de valores na base de cálculo, seja por erro de fato na apuração do imposto, seja por situações que autorizam o contribuinte a reduzir valores da base de cálculo da exação. Defende, ainda, que o despacho decisório deve ser julgado totalmente nulo, por ausência de motivação, fulcro no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A contribuinte defende, ainda, a ofensa a diversos princípios, em especial do contraditório e ampla defesa, em razão de ausência de prévia intimação para prestar informações ou da realização de diligência, nos termos do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Sob o título Da legitimidade do crédito postulado, a interessada alega que o crédito tributário refere-se a pagamento indevido de COFINS - cód 5856 do período de apuração 31/12/2012, efetuado pela empresa em 25/01/2013, porquanto deixou de utilizar créditos admitidos pela legislação na apuração da base de cálculo da referida contribuição.

Relata que procedeu a retificação da DACON e da DCTF de dezembro/2012 em 20/12/2013 e 23/12/2013, entretanto, por um equívoco, realizou nova retificação da DCTF de dezembro/2012 para sanar inconsistências no IRPJ e CSLL, quando foram transcritos de maneira incorreta os valores da COFINS, gerando a não homologação da compensação pleiteada.

Informa que objetivando regularizar essa situação, procedeu a uma nova retificação da DCTF em 04/08/2014, demonstrando o valor devido do débito bem como o que foi efetivamente recolhido.

Diz que utilizou-se do instituto da compensação de maneira lícita e dentro dos ditames legais, não havendo hipótese que de indeferimento da compensação.

Requer, ao final, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, III, do CTN.

É o relatório.

Da análise do caso, a DRJ/FNS decidiu, por unanimidade, pela improcedência da manifestação de inconformidade em razão de carência probatória, sob o fundamento que a mera retificação de DCTF não seria suficiente para suportar as alegações de direito ao crédito, sendo indispensável a apresentação dos livros fiscais e contáveis. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/12/2013

DCOMP. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

Na ausência de provas, a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Respeitados pela autoridade administrativa os princípios da motivação e do devido processo legal, improcedente é a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.045 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.901745/2014-13

É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos.

RECLAMAÇÕES E RECURSOS. EFEITO SUSPENSIVO.

As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, com ênfase no argumento de que o processo administrativo fiscal deve prezar pela busca da verdade material, por meio da qual deve o Fisco assegurar as condições para que o fiscalizado demonstre o cumprimento das obrigações surgidas ou não-ocorrência dos fatos previstos na hipótese tributária, bem como, enfatizando seu direito a crédito dentro da lógica da não cumulatividade das contribuições, visto que deriva de aquisições de bens e serviços necessários à consecução do seu objeto social e que realizou as devidas retificações de Dacon e DCTF, apresentando o valor correto devido do débito. Diante disso, requer o provimento total do recurso voluntário.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme destacado no relatório, versa o presente sobre pedido de compensação de COFINS em que a recorrente defende a necessidade de reforma do despacho decisório eletrônico com base na retificação de Dacon e DCTF realizadas em momento posterior, motivo pelo qual a fiscalização não teria reconhecido a existência de crédito passível de homologação.

Entendo que os argumentos trazidos pela recorrente de que o despacho decisório não levou em consideração todos os fatos relevantes ao deslinde do caso mereça atenção, tendo em vista que se tratou de despacho eletrônico e que houve a devida retificação de Dacon e DCTF posteriormente. Somado a isso, deve-se reconhecer que a recorrente trouxe aos autos, no momento do recurso voluntário, conjunto de NFs e demonstrativo de apuração das contribuições no período.

Considerando a reiterada jurisprudência deste Conselho no sentido de flexibilizar o momento de conhecimento de provas trazidas aos autos, principalmente diante de análise inicial realizada via despacho eletrônico, entendo que os documentos trazidos devem ser avaliados a fim de que se apure a certeza e liquidez do direito pleiteado.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade preparadora:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.045 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.901745/2014-13

- (i) Analise a existência e disponibilidade dos créditos pleiteados às luz das NFs e demonstrativos juntados aos autos;
- (ii) Confronte tais documentos com os valores declarados pela recorrente nas versões retificadas do Dacon e da DCTF de forma a confirmar a apuração dos créditos;
- (iii) Elabore relatório circunstanciado com suas conclusões, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, ser manifeste, no período de trinta dias; e
- (iv) Esgotado o prazo para manifestação, seja providenciado o retorno dos autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias